



OFÍCIO PROGER Nº 445/2025

Divinópolis, julho de 2025

Ao Senhor
Anderson da Academia
DD. Vereador
Comissão de Justiça, Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 2318/2025
Data: 28/07/2025 - Horário: 13:27
Administrativo - OFEXT 40/2025

Assunto: resposta ao Ofício CM 080/2025
PL EM 041/2025

Senhor:

Diante do contido no ofício referenciado, por meio do qual externou-se impedimento à tramitação da matéria de que trata o PL EM 41/2025, cumpre-me promover a considerações a seguir.

1) diversamente do consignado no referido ofício, **a proposição não cuida da concessão de "incorporação de vantagens de caráter temporário"**, mesmo porque isso já foi consolidado, nos termos da Lei 9.164/22, decorrente do PL EM 102/2022, aprovado por esse Poder Legislativo, contando, inclusive, com parecer favorável emitido por essa colenda Comissão de Justiça, de nº. 685/22, atestando pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria:

"2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre a incorporação de parcelas ao vencimento dos servidores municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, s.m.j, ser considerado constitucional. (destaquei)



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 7.560/12, para afastar divergências interpretativas existentes a partir da utilização do vocábulo "vencimentos" na redação original da norma municipal. Importa considerar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo segue a mesma linha da proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e convertida na Lei Municipal nº 9.102/22.

Na forma do art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2019, em projetos de lei que versam sobre o regime jurídico dos servidores torna-se necessária a emissão de parecer opinativo por parte do órgão representativo da categoria. Precedeu o encaminhamento da proposta ao Legislativo reunião de ajustamento da medida entre as partes interessadas, que contou com a presença e anuência do Sindicato dos Servidores do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado."

Merece coro o seguinte texto inserto no aludido parecer: "A proposição apresentada cinge-se a promover alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 7.560/12, para afastar divergências interpretativas existentes a partir da utilização do vocábulo "vencimentos" na redação original da norma municipal. Importa considerar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo **segue a mesma linha da proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e convertida na Lei Municipal nº 9.102/22**".

Ou seja, ainda houve o antecedente PL CM 95/2022, de iniciativa desse colendo Poder Legislativo, que originou a Lei 9.102/22, na "**mesma linha**".





2) A bem da verdade, o PL EM 41/2025 objetiva, apenas, afastar a dissonância, tanto quanto evidente afronta ao princípio da isonomia, assim como da razoabilidade e da proporcionalidade, sedimentada na inserção da expressão "**ensino médio**", no texto do art. 1º da Lei 7.560/12, mesmo com as alterações promovidas pelas leis 9.102/22 e 9.164/22, configurando disparidade de natureza salarial que entona atentado às prerrogativas e direitos que socorrem a quaisquer servidores públicos.

Com o advento da Lei 9.164/22, consolidando-se a incorporação da gratificação de que trata a Lei 7.560/12, aos vencimentos dos servidores públicos investidos nos cargos elencados no parágrafo único do art. 1º dessa lei, repise-se, face à inserção da expressão "**ensino médio**", sob entonação de medida excludente e despida de razoabilidade e tampouco de legalidade, culminou-se na **exclusão dos fiscais de posturas e fiscais de obras de "nível superior"**.

Com tal incongruência, em efeitos práticos, apesar da Lei 8.088/15, a qual passou a exigir a graduação superior para investidura nos cargos de fiscal de posturas e fiscal de obras, preconizar em seu art. 3º, § 2º, a garantia de "**isonomia de direitos**", a bem da verdade, estes acabam submetidos à condição prejudicial, diante dos mesmos agentes públicos com escolaridade de "nível médio" apenas, uma vez que a estes a lei outorga a referida incorporação, com reflexos diretos na remuneração, enquanto exclui aqueles com graduação superior.

Com efeito, repise-se, o PL EM 41/2025 **NÃO** visa promover incorporação de vantagem temporárias, propriamente dito, mas sim garantir o tratamento isonômico daqueles que se igualam, na medida de sua igualdade, para afastar a evidente afronta à norma constitucional incidente, pois, como dito, tal incorporação já se consumou, na forma da Lei 9.164/22, mediante projeto de lei que fora aprovado, sem óbice de legalidade ou constitucionalidade, pelo Poder Legislativo.

Desse modo, evidenciada circunstância relevante e diversa daquela exaltada no ofício CM 80/2025, com a devida vênua, solicito a reconsideração da conclusão externada, para que seja atribuída regular tramitação à proposição em roga, salvo se essa nobre Comissão de Justiça defenda a recomendação para que seja revogada a Lei 9.164/22, a fim de excluir a incorporação da gratificação a que alude a Lei 7.560/12, implicitamente contida no apontamento de óbice ao PL EM 41/2025.

Atenciosamente,

LEANDRO LUIZ
MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por
LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2025.07.25 14:09:05 -03'00'

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 2318/2025
Data: 28/07/2025 - Horário: 13:27
Administrativo - OFEXT 40/2025

(assinado eletronicamente)

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município